



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 42/2019-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2019.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra cancelamento do credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários – Processo CVM nº 19957.004070/2019-84

1. Trata-se de recurso apresentado por GENUS CAPITAL GROUP GESTÃO DE RECURSOS LTDA., atualmente ROMA ASSET MANAGEMENT LTDA. ("ROMA"), nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, contra o cancelamento do seu credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários, com base no artigo 34, parágrafo único, da Instrução CVM nº 558.

A) HISTÓRICO

2. Dentro do Programa de Supervisão Baseada em Risco (SBR) da CVM referente ao Plano Bienal de 2017/2018, o Processo CVM N° 19957.008098/2016-48 foi instaurado para verificar a conformidade da adequação da recorrente às disposições da Instrução CVM nº 558. E nesse contexto, para melhor apuração de sua situação foi realizada inspeção nas dependências da recorrente, conforme Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-2/Nº 3/2017.

3. No citado Relatório pudemos apurar que a única responsável pela área de compliance acumulava mais duas funções incompatíveis na instituição (a saber, diretora de risco e responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro), o que já demonstrava que a gestora não contava com uma estrutura adequada e dotada de competência e autonomia funcional para identificar, avaliar, monitorar e aconselhar a alta administração em relação à conformidade e adequação a leis, normas e melhores práticas de mercado, em descumprimento ao artigo 19 da Instrução CVM nº 558/15. Ademais, a existência de uma só profissional, que sequer possuía dedicação exclusiva, não seria ao ver da área suficiente para garantir a continuidade do funcionamento, ainda que precário, da área de compliance da instituição. A corroborar tal constatação, o formulário de referência também informa a inexistência de funcionários nos departamentos de risco e Compliance além de sua diretora.

4. Assim, foi enviado o Ofício nº 68/2018/CVM/SIN/GIR com solicitação de manifestação da recorrente sobre essa situação. Na resposta, a gestora afirmou que realmente só contava com a diretora para suporte aos Departamento

de Risco e Compliance, o que, ao ver da SIN, confirmava a falta de recursos humanos mínimos para o exercício adequado da atividade.

5. Diante dessa conclusão, foi instaurado o processo 19957.004070/2019-84, com vistas à instrução do cancelamento do registro da ROMA ASSET MANAGEMENT LTDA. como prestadora de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários. A comunicação do cancelamento foi feita ao participante por meio do Ofício nº 285/2019/CVM/SIN/GAIN, de 28 de março de 2019 (0722554), nos termos do artigo 34, parágrafo único, da Instrução CVM nº 558.

6. Em 18/2/2019, a ROMA protocolou recurso contra o indeferimento (doc. 0749228), e solicitou a concessão de efeito suspensivo da Decisão da SIN, que foi deferido (Doc. 0762248).

B) RECURSO

7. O recurso da ROMA é tempestivo e postula prévia apreciação da SIN, com fins à reconsideração de sua decisão, antes de sua remessa ao Colegiado "*em observância ao princípio da economia processual*". Além disso afirma que "*caso a Decisão da SIN seja mantida, mas seja posteriormente revertida pelo Colegiado da CVM, de acordo com o pleito abaixo, o prejuízo econômico e reputacional para a Recorrente seria irreparável, já que sua principal atividade econômica consiste na administração de carteiras de valores mobiliários na categoria gestão de recursos, nos termos da Instrução CVM nº 558/2015 ("ICVM 558/15")*".

8. No mérito, a ROMA alegou que "*teve sua estrutura de administração inteiramente reformulada no 2º semestre de 2018*", com o ingresso de novo Diretor Responsável pela Administração de Carteiras (Sergio Paulino Ferreira) em 19.10.2018, e de novo Diretor de Compliance, Risco e PLDFT (Guilherme Viveiros Moreira de Sá) em 21.12.2018. Ainda, argumenta que possui, na "*presente data, quadro de pessoal inteiramente reformulado assessorando as atividades dos citados Diretores, como se detalhará adiante*". Prossegue reconhecendo a realização de inspeção no início de 2017 na gestora, com diversos apontamentos em relação a deficiências estruturais, e que essa inspeção teria sim motivado a decisão de cancelamento pela área técnica, mas que, toda forma, a inspeção "*não determinava especificamente a adoção de qualquer medida por parte da Recorrente naquele momento, sobre o aspecto de sua estrutura organizacional*."

9. A recorrente informa ter fornecido na época "*todos os esclarecimentos que entendia cabíveis quanto às alegadas deficiências operacionais apontadas no Relatório de Inspeção*". E que apenas "*passados mais de 9 (nove) meses do cumprimento da solicitação... a Recorrente foi surpreendida com o recebimento do Ofício 285, em 04.04.2019, em que foi notificada do cancelamento de seu credenciamento como administrador de carteiras de valores mobiliários... com base no Relatório de Inspeção datado de 30.06.2017*".

10. Ainda, adiciona às alegações que "*não houve a estrita observância dos procedimentos previstos na ICVM 558/15 no que se refere ao cancelamento*", pois entende que tal decisão "*somente poderia ser tomada após observância do prazo de saneamento previsto no art. 9º, IV e §1º, da ICVM 558/15*", que julga "*inafastável*", até porque teriam assim "*o direito de se manifestarem previamente a um ato da magnitude de um cancelamento de autorização*", algo que o parágrafo único do artigo 34 da Instrução CVM 558 não poderia "*relativizar*".

11. Complementa com a informação de que a estrutura da Recorrente na qual se baseou o referido Despacho, bem como o Ofício 285, é retrato de meados de 2017, e assim, está defasada, dadas "*as já mencionadas modificações no quadro de pessoal da Recorrente operada a partir do 2º semestre de*

2018". Esclarece ainda que a citada nova estrutura de pessoal e de sistemas seria "*plenamente satisfatória*" para que promova suas atividades de gestão de recursos, considerando o perfil das carteiras e da estratégia operacional "*dos 16 (dezesseis) Fundos de Investimento sob sua administração*".

12. Por fim, alega que "*a Recorrente possui convicção de que a decisão de cancelamento de sua autorização pela SIN merece ser reformada, restando demonstrado que a ROMA ASSET atende a todas as exigências operacionais determinadas pela ICVM 558/15, e que a sua estrutura de pessoal e de sistemas é absolutamente compatível com o volume de recursos e o perfil das carteiras de valores mobiliários que se encontram sob sua responsabilidade.*" e que "*considerando (i) a inobservância do rito procedimental disposto na ICVM 558/2015; e (ii) a demonstração de que a estrutura de recursos humanos da ROMA ASSET atende de forma satisfatória às demandas operacionais de seus clientes, a Recorrente confia que a SIN promoverá a reconsideração de sua Decisão.*". Em caso de manutenção do entendimento exarado no Ofício 285, a ROMA requer que o presente Recurso seja remetido ao Colegiado da CVM para a devida apreciação.

C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

13. De início, cumpre informar que, diante do pedido do interessado de concessão de efeito suspensivo, e do fundado receio vislumbrado pela área técnica de que a conclusão do processo de imediato poderia provocar certo prejuízo ao requerente de difícil reparação, a SIN deliberou conceder efeito suspensivo à decisão proferida, nos termos da Deliberação CVM nº 463.

14. No mérito, a exigência da área técnica de cancelamento do credenciamento como administrador de carteiras de valores mobiliários foi efetuada com fundamento no artigo 4º, inciso VII c/c artigo 34, parágrafo único, todos da Instrução CVM nº 558/2015, que estabelece:

Art. 4º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos:

...

VII - constituir e manter recursos humanos e computacionais adequados ao porte e à área de atuação da pessoa jurídica;

Art. 34. O administrador de carteiras de valores mobiliários que já seja registrado na CVM quando esta Instrução entrar em vigor deve se adaptar ao disposto na norma até 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo acarreta o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

15. Nesse contexto, convém frisar de início que, apesar do lapso temporal após a fiscalização até a decisão de cancelamento da entidade como administradora de carteiras de valores mobiliários, isso não impediu que se formasse um amplo contraditório que a permitisse evidenciar (ainda que tardiamente) sua adaptação ao novo regime normativo, tanto que teve a oportunidade de relatar uma suposta adaptação, ao longo do segundo semestre de 2018, a esse regime. Entretanto, como se verá, a verdade é que, mesmo após tamanho contraditório e as oportunidades de se manifestar, a recorrente não comprovou possuir o mínimo da estrutura exigível para a continuidade de seus serviços.

16. Nesse sentido, alegou que teve sua estrutura de administração inteiramente reformulada no segundo semestre de 2018, com o ingresso de novos diretores,

conforme já relatado. Além disso, para comprovar que sua estrutura de pessoal e de sistemas é compatível com o volume de recursos e o perfil das carteiras de valores mobiliários que se encontram sob sua responsabilidade, anexou ao seu recurso datado de 30/4/2019 (fl. 7 do Doc. 0749228), o organograma com quadro atual de colaboradores da ROMA.

17. Neste organograma consta que além do Sr. Guilherme Viveiros como Diretor de Compliance, Risco e PLDFT, a área contaria com mais três colaboradores internos. Um deles seria o Sr. Michel Tourinho, no cargo de "analista de PLDFT e Gestão de Risco". No entanto, para a perplexidade desta área técnica, verificamos por meio de pesquisas na rede mundial de computadores que esse profissional já não constaria nos quadros da empresa desde março de 2019 (Doc. 0751459).

18. Diante de tal fato, enviamos o Ofício nº 537/2019/CVM/SIN/GAIN (0751462) ao Sr. Michael Tourinho para esclarecimentos. Em sua resposta (Doc. 0753607), informou que havia ingressado no quadro de colaboradores da ATIVA INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA de TÍTULOS, CÂMBIO E VALORES no dia 18/3/2019, o que comprovou com o envio de declaração do empregador (Doc. 0753612). O Sr. Michael informou também que a recorrente entrou em contato com ele após seu desligamento e solicitou o seu currículo sob a alegação de "necessidade de atualização do quadro de funcionários em Dezembro de 2018" (Doc. 0753614). Afirmou também que, enquanto esteve ligado à ROMA, lá exerceu o cargo de "Analista de BackOffice com atividades diversas atinentes às de PLDFT e Gestão de Risco".

19. Diante de tal situação e os indícios, em tese, de falsificação de informação do número de funcionários que compõem o departamento de Compliance, PLDFT e Gestão de Risco da recorrente, solicitamos manifestação da PFE quanto a conveniência de comunicação dos fatos aqui relatados ao Ministério Público. Em sua avaliação, a PFE informou por meio do Parecer 131/2019/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU, de 25/6/2019, que:

...em face de indícios de falsificação da documentação relativa a Recursos Humanos da integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, consoante todo o conjunto probatório amealhado ao bojo dos autos, cumpre encaminhar ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo com cópia integral do presente feito administrativo...

20. Em relação à colaboradora Franca Vendittelli, designada no descritivo da recorrente como "Analista de Potencial Suitability e Controles Internos", verifica-se em seu currículo que ela não apresenta qualquer experiência prévia na área de Compliance. Além disso, a descrição de suas atividades na ROMA sequer são condizentes com as previstas para uma analista de controles internos, e ainda evidencia o exercício de uma série de atividades operacionais na empresa, o que, claro, é prática reprovável para alguém envolvido em temas de controles internos, pois afeta a independência de sua atuação (afinal, não é crível que alguém fiscalize com eficiência o que ele mesmo faz). As atividades descritas em seu currículo são as que seguem:

Secretária Executiva / Analista de Processos Administrativos
. Suporte aos executivos da empresa, com responsabilidade direta pelo contas a pagar e controle do fluxo de caixa.
. Responsável pela atualização de apresentações e lâminas dos Fundos da Empresa, controle do Passivo dos Fundos, cadastro de clientes e credenciamento de RPPS.
. Responsável pela organização geral do escritório, com autonomia para contratação e controle de fornecedores e prestadores de serviços. Planejamento e gestão das viagens corporativas da empresa.

21. Portanto, a descrição da alegada reestruturação feita pela recorrente, além de faltar com a verdade, continua não sanando a falta de estrutura apontada inicialmente no Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-2/Nº 3/2017. Assim, esta área técnica entende que a atual estrutura apresentada (até por não nos conferir sequer o mínimo conforto de que reflita a realidade da instituição) não permite manter a autorização outrora concedida para o exercício da atividade de administração de carteiras, haja vista a recorrente ter sob sua administração 16 fundos de investimentos de diferentes perfis, desde fundos Multimercado, de Participações, Imobiliários, Renda Fixa, Ações e, inclusive, de Direitos Creditórios (Doc. 0749228, página 8).

22. Nesse sentido, ao não contar de forma contínua com uma estrutura adequada e dotada de competência e autonomia funcional para identificar, avaliar, monitorar e aconselhar a alta administração em relação à conformidade e adequação a leis, normas e melhores práticas de mercado, a recorrente está impondo riscos relevantes de perdas aos cotistas de seus fundos, que ficam sujeitos à prestação dos serviços por um agente sem condições e estrutura que garanta um nível de controle, compliance, gestão e governança - enfim, de conformidade - mínimos esperados de um serviço tão sensível quanto o de gestão de recursos de terceiros.

23. Dessa forma, é nosso entendimento que a sociedade não conseguiu, em seu Recurso, demonstrar que se encontra devidamente adaptada aos requisitos dispostos na Instrução CVM 558, em especial ao art. 4º, inciso VII, da referida norma. Nesse sentido, citamos a decisão do Colegiado no âmbito do processo nº 19957.008302/2016-21 que *"ressaltou, ainda, a relevância do comando previsto no art. 4º, inciso VII, da Instrução 558, pois a existência de recursos humanos e computacionais adequados constitui importante fator de proteção dos investidores que contratam os serviços do administrador de recursos"*.

24. Quanto à alegação de que o cancelamento do registro da recorrente somente poderia ser tomada após observância "do prazo de saneamento previsto no artigo 9º, IV e § 1º, da Instrução CVM 558", a verdade é que a recorrente foi inspecionada no período de 23/12/2016 a 20/06/2017, ou seja, já seis meses após o término do prazo de adaptação à Instrução CVM nº 558, que se encerrou em 30/3/2016.

25. Assim, não custa repisar que o cancelamento, longe de impedir de forma terminativa que a empresa venha a atuar no mercado, apenas virá exigir na prática que, no momento em que a empresa pretender atuar e se encontrar plenamente adaptada à regulação, ela volte a realizar pedido de registro, momento no qual esta área técnica não se furtará a examinar essa aderência normativa e, ao fim, conceder novamente a autorização.

26. O que não parece se justificar é que a empresa permaneça mais tempo ainda em situação de desenquadramento, mesmo depois de decorrido tanto tempo desde a edição da norma que passou a regular sua atividade, e mesmo apesar das interações - infrutíferas - mantidas pela SIN após a detecção do desenquadramento.

D) CONCLUSÃO

27. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 26/06/2019, às 21:05, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0762074** e o código CRC **ED55B87E**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0762074** and the "Código CRC" **ED55B87E**.*

Referência: Processo nº 19957.004070/2019-84

Documento SEI nº 0762074